



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Altera inciso I do art. 68

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 68 Inciso I Alinea b

TEXTO PROPOSTO

c) ampliação e construção;

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e os seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

Vale destacar, que o Congresso Nacional tem reconhecido a importância da inclusão dessas ações na LDO tendo, inclusive, no ano passado aprovado as emendas com esse teor as quais, no entanto, foram vetadas pela Presidência da República.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO II, XXXVI – demonstrativo de investimentos em educação (PNE)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024) estabelece um conjunto de 20 metas e 253 estratégias para a educação, cuja síntese encontra-se em sua meta 20 de aplicação de recursos em educação como proporção do produto interno bruto de 10% do PIB até o final do decênio.

Para fins de apuração do indicador, estabelece o art. 5º, § 4º, do PNE que o investimento público em educação engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal (manutenção e desenvolvimento do ensino) e do art. 60 do ADCT (Fundeb), bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Seu art. 5º estabelece ainda que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: Ministério da Educação – MEC; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho Nacional de Educação – CNE e Fórum Nacional de Educação. Assim, dada a importância conferida ao indicador, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização orçamentária, disponibilizar, desde a elaboração da lei orçamentária, informações acerca da utilização de recursos públicos federais para fins de cumprimento da meta prescrita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO II, XXXVI – demonstrativo de investimentos em educação (PNE)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024) estabelece um conjunto de 20 metas e 253 estratégias para a educação, cuja síntese encontra-se em sua meta 20 de aplicação de recursos em educação como proporção do produto interno bruto de 10% do PIB até o final do decênio.

Para fins de apuração do indicador, estabelece o art. 5º, § 4º, do PNE que o investimento público em educação engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal (manutenção e desenvolvimento do ensino) e do art. 60 do ADCT (Fundeb), bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Seu art. 5º estabelece ainda que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: Ministério da Educação – MEC; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho Nacional de Educação – CNE e Fórum Nacional de Educação. Assim, dada a importância conferida ao indicador, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização orçamentária, disponibilizar, desde a elaboração da lei orçamentária, informações acerca da utilização de recursos públicos federais para fins de cumprimento da meta prescrita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo II, XXIV - Informações Detalhadas sobre Ações e POs

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXIII

TEXTO PROPOSTO

XXIV - mapeamento e cadastro de ações utilizados na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, objetivo, descrição, especificação do produto ou item de mensuração e detalhamento da implementação de cada uma das ações orçamentárias, bem como a descrição e caracterização dos planos orçamentários integrantes de cada ação orçamentária;

JUSTIFICATIVA

A ação orçamentária corresponde à categoria de programação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada em projeto, atividade ou operação especial.

Nos últimos orçamentos observa-se tendência de se tornar as autorizações orçamentárias mais genéricas, o que possibilita maior liberdade de execução, porém com prejuízo na transparência e na especificação do gasto público autorizado. Muitas ações são originárias da fusão de outras. No âmbito do Poder Executivo adotou-se o Plano Orçamentário (PO), identificação orçamentária, de caráter gerencial, não constante da lei orçamentária, vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que, tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução, ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Dessa forma, para que se disponha de maiores informações acerca das autorizações que serão consignadas na lei orçamentária, é fundamental que o Congresso Nacional tenha informações mais detalhadas sobre os planos orçamentários e seus vínculos com as ações integrantes da proposta orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo II, XXIV - Informações Detalhadas sobre Ações e POs

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXIII

TEXTO PROPOSTO

XXIV - mapeamento e cadastro de ações utilizados na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, objetivo, descrição, especificação do produto ou item de mensuração e detalhamento da implementação de cada uma das ações orçamentárias, bem como a descrição e caracterização dos planos orçamentários integrantes de cada ação orçamentária;

JUSTIFICATIVA

A ação orçamentária corresponde à categoria de programação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada em projeto, atividade ou operação especial.

Nos últimos orçamentos observa-se tendência de se tornar as autorizações orçamentárias mais genéricas, o que possibilita maior liberdade de execução, porém com prejuízo na transparência e na especificação do gasto público autorizado. Muitas ações são originárias da fusão de outras. No âmbito do Poder Executivo adotou-se o Plano Orçamentário (PO), identificação orçamentária, de caráter gerencial, não constante da lei orçamentária, vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que, tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução, ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Dessa forma, para que se disponha de maiores informações acerca das autorizações que serão consignadas na lei orçamentária, é fundamental que o Congresso Nacional tenha informações mais detalhadas sobre os planos orçamentários e seus vínculos com as ações integrantes da proposta orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 20-A – PNE-CAQi – alocação de recursos na LOA 2019 (Capítulo IV, Seção I)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. 20-A. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. A alocação de recursos de que trata o caput deverá buscar a implantação do Custo Aluno Qualidade inicial - CAQi, nos termos da estratégia 20.6 do Plano Nacional de Educação

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade restabelecer dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional constante do art. 21 do autógrafo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, posteriormente vetado pelo Poder Executivo, a fim de que se dê pleno cumprimento às metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, por meio de dotações a serem incluídas na lei orçamentária para 2019.

O art. 10 da Lei do PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com suas diretrizes, metas e estratégias e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Além disso, a presente proposição visa estimular a alocação de recursos para a implantação do Custo Aluno Qualidade inicial - CAQi (estratégia 20.6 do PNE), cujo prazo para previsto no PNE era 2016.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 20-A – PNE-CAQi – alocação de recursos na LOA 2019 (Capítulo IV, Seção I)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. 20-A. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. A alocação de recursos de que trata o caput deverá buscar a implantação do Custo Aluno Qualidade inicial - CAQi, nos termos da estratégia 20.6 do Plano Nacional de Educação

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade restabelecer dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional constante do art. 21 do autógrafo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, posteriormente vetado pelo Poder Executivo, a fim de que se dê pleno cumprimento às metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, por meio de dotações a serem incluídas na lei orçamentária para 2019.

O art. 10 da Lei do PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com suas diretrizes, metas e estratégias e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Além disso, a presente proposição visa estimular a alocação de recursos para a implantação do Custo Aluno Qualidade inicial - CAQi (estratégia 20.6 do PNE), cujo prazo para previsto no PNE era 2016.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 20-A – PNE-CAQi (Capítulo IV – Seção I)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. 20-A. Com vistas à implantação do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) de que trata o Plano Nacional de Educação (Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014), o Projeto e a Lei Orçamentária de 2019 deverão ampliar, para além do mínimo previsto no art. 60, VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as dotações orçamentárias destinadas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

JUSTIFICATIVA

A estratégia 20.6) do Plano Nacional de Educação (PNE) obrigava até 2016 a implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi para educação básica, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

O art. 10 da Lei do PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com suas diretrizes, metas e estratégias e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Em conformidade com a finalidade prevista no PNE de assegurar dotações orçamentárias para seu pleno cumprimento, esta emenda pretende ampliar recursos com vistas à implantação do CAQi, que já deveria ter ocorrido em 2016. Utilizando-se mecanismo de financiamento existente no Fundeb, a União cumpre plenamente sua competência constitucional de exercer as funções redistributiva e supletiva no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste. Cabe mencionar que essa complementação, nos termos do art. 107. § 6º - I, do ADCT, não se submete ao limite de gastos imposto pela EC nº 95, de 2016.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 3º - PNE - prioridade nos termos do PPA

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2019, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às metas inscritas no Plano Nacional de Educação - PNE e às programações orçamentárias constantes do Anexo VII.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade compatibilizar a lei de diretrizes orçamentárias para 2019 com o disposto no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que inclui as metas do Plano Nacional de Educação - PNE dentre as prioridades para o quadriênio em referência, nos seguintes termos:

"Art. 3º São prioridades da administração pública federal para o período 2016- 2019:
I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014);

II - o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico; e

III - o Plano Brasil sem Miséria - PBSM, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 41, § 3º - Créditos adicionais

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 41 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas bem como quadro resumo por órgão discriminando a aplicação e a origem dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a obrigar o Poder Executivo a apresentar na exposição de motivos que acompanham os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais (PLNs) quadro resumo com informação do montante aplicado discriminado por órgãos contemplados no crédito e a correspondente origem dos recursos.

Tal iniciativa objetiva conferir visão mais transparente às solicitações de alterações da lei orçamentária. Vale lembrar que tais informações não constaram na exposição de motivos referente aos PLNs nº 1 e 4, de 2018, o que dificultou a análise dos respectivos créditos pelo parlamento e pela sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Cumprimento do Plano Nacional de Educação

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-A. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva restabelecer dispositivo constante da LDO/2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 22), a fim de que se dê pleno cumprimento às metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, por meio de dotações a serem incluídas na lei orçamentária para 2019, compatíveis com suas diretrizes, metas e estratégias e com os respectivos planos de educação, de modo a viabilizar sua plena execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Educação no Campo

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único. Incluem-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2018:

I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação - PNE; e

II - as ações relativas:

a) à política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, nos termos do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo compatibilizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2019 com a política de educação do campo que se destina à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo.

A medida tende a beneficiar um público amplo a saber: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural. Todas são populações que merecem e exigem maior atenção e priorização pelo poder público em seus respectivos instrumentos concretos de planejamento.

Tal priorização certamente terá repercussões importantes no planejamento de municípios, estados e do Distrito Federal e nos processos de priorização de recursos para a garantia de direitos das populações do campo.

A Emenda é necessária para reorientar a elaboração do orçamento no sentido de garantir efetivo apoio à melhoria da infraestrutura das escolas dos assentamentos e da formação de educadores e técnicos, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos assentamentos e do conjunto das políticas de promoção da educação do campo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Incluir no Anexo III as despesas da pesquisa agropecuária para ressalvá-las de contingenciamento

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Item 66

TEXTO PROPOSTO

SEÇÃO III.2 – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1 – Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – PESQUISA E INOVAÇÕES PARA A AGROPECUÁRIA, relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

JUSTIFICATIVA

As ações da EMBRAPA de Pesquisa e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias do PROGRAMA 2042 – PESQUISA E INOVAÇÕES PARA A AGROPECUÁRIA, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico em 2012 foram ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Entretanto, nos PLDO seguintes foi excluída a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e que estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF. Dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2019, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Incluir no Anexo III despesas com subfunções relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Item 66

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir novo item:

67. Despesas com as ações vinculadas às subfunções 571 - Desenvolvimento Científico, 572 -

Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito do programa temático 2042 - Pesquisa e Inovações para a Agropecuária; (Parágrafo 1º e 2º do art. 218 da Constituição Federal, combinados com os incisos II e III do art. 3º e com o inciso III do art. 187 da CF, com os artigos 11 e 14 da Lei nº 8.171/1991 e com o inciso IV do art. 3º da LEI nº 13.249/2016)

JUSTIFICATIVA

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Seu art. 3º estabelece o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais regionais como objetivos fundamentais da República. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O art. 11 da mesma Lei estabelece que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa é a coordenadora do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA. O inciso IV da Lei 13.249/2016 (PPA 2016-2019) determina que o estímulo e a valorização da ciência, tecnologia, inovação e competitividade são diretrizes da administração pública federal no seu período de vigência. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

PNE-Informações detalhas sobre Ações e POs

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Anexo II - Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

XXIV - mapeamento e cadastro de ações utilizados na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, objetivo, descrição, especificação do produto ou item de mensuração e detalhamento da implementação de cada uma das ações orçamentárias, bem como a descrição e caracterização dos planos orçamentários integrantes de cada ação orçamentária;

JUSTIFICATIVA

A ação orçamentária corresponde à categoria de programação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada em projeto, atividade ou operação especial.

Nos últimos orçamentos observa-se tendência de se tornar as autorizações orçamentárias mais genéricas, o que possibilita maior liberdade de execução, porém com prejuízo na transparência e na especificação do gasto público autorizado. Muitas ações são originárias da fusão de outras. No âmbito do Poder Executivo adotou-se o Plano Orçamentário (PO), identificação orçamentária, de caráter gerencial, não constante da lei orçamentária, vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que, tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução, ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Dessa forma, para que se disponha de maiores informações acerca das autorizações que serão consignadas na lei orçamentária, é fundamental que o Congresso Nacional tenha informações mais detalhadas sobre os planos orçamentários e seus vínculos com as ações integrantes da proposta orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Priorização PNE e Pessoas com Deficiência

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo Único. Incluem-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2018:

I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação - PNE; e

II - as ações relativas:

- a) ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;
- b) ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM;
- c) à promoção da igualdade e ao enfrentamento à violência contra a mulher - Programa 2016;
- d) à inclusão das pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação, com acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, com a garantia de sistema educacional inclusivo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo compatibilizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2019 com o disposto no Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 (art. 3º da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016) e outros instrumentos estratégicos de planejamento público, como a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

É fundamental proporcionar que entre as prioridades da administração pública federal estejam, notadamente, o Plano Nacional de Educação, entre outros instrumentos estratégicos de cooperação e coordenação de políticas públicas setoriais.

Tal priorização certamente terá repercussões importantes no planejamento de municípios, estados e do Distrito Federal e nos processos de priorização de recursos e de negociação e cooperação federativa para a garantia de direitos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

01 Danilo Cabral - Receitas de Fontes Próprias - art.6º

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 6 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

§ 13. Excetuam-se do disposto no inciso II do §4º, por não produzirem efeitos no estoque da dívida líquida, as despesas orçamentárias suportadas por receitas das fontes próprias, de convênios e de doações relacionadas à execução de projetos ou atividades, contratos e convênios de receita direcionados ao apoio e desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica; a manutenção e desenvolvimento do ensino; aos programas de pós-graduação e extensão; avaliação e exames educacionais; avaliação, monitoramento, estudos e pesquisas que contribuem para melhoria das políticas educacionais.

§ 14. A execução das despesas de que trata o § 13 deverão realizar-se no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação da correspondente receita.

JUSTIFICATIVA

No decorrer do exercício financeiro, as unidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC celebram contratos com a execução de objetos específicos. Essa situação vincula de forma única a arrecadação efetuada pela unidade à prestação de um serviço objeto do contrato. A título de exemplo, podemos citar uma contratação pelo Governo do Estado com uma universidade qualquer para prestação de serviços de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, a universidade terá uma arrecadação para a execução deste serviço. É de suma importância frisar que, caso a universidade não realize o curso em questão, não poderá ficar com a arrecadação, ou seja, terá de devolver para o Governo que contratou. Percebe-se no exemplo citado que há uma relação unívoca entre a celebração do contrato, a entrada do recurso como arrecadação e a prestação do serviço. Portanto, tal despesa não pode ser considerada de fato uma despesa primária. As despesas primárias são assim definidas para a realização do superávit/déficit primário visando atender o pagamento da dívida. Como as arrecadações em questão estão necessariamente vinculados a algum gasto, não há estoque ou resultado positivo para composição de pagamento da dívida. A arrecadação nesses casos não nasce primeiro, pois antes da entrada do recurso existe a contratação específica da despesa, sendo essa associação indissolúvel. Dito isso, a alteração é de suma importância, pois visa a não contingenciar, bloquear, impedir crédito adicional ou mesmo constar da base monetária do limite discricionário para a elaboração da PLOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

02 Danilo Cabral - Receitas de Fontes Próprias - art.41

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 41 Parágrafo 14

TEXTO PROPOSTO

§ 15. A abertura de créditos adicionais para as despesas de que trata o § 13 do art. 6º desta Lei não terão compensação orçamentária para sua efetivação.

JUSTIFICATIVA

No decorrer do exercício financeiro, as unidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC celebram contratos com a execução de objetos específicos. Essa situação vincula de forma única a arrecadação efetuada pela unidade à prestação de um serviço objeto do contrato. A título de exemplo, podemos citar uma contratação pelo Governo do Estado com uma universidade qualquer para prestação de serviços de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, a universidade terá uma arrecadação para a execução deste serviço. É de suma importância frisar que, caso a universidade não realize o curso em questão, não poderá ficar com a arrecadação, ou seja, terá de devolver para o Governo que contratou. Percebe-se no exemplo citado que há uma relação unívoca entre a celebração do contrato, a entrada do recurso como arrecadação e a prestação do serviço. Portanto, tal despesa não pode ser considerada de fato uma despesa primária. As despesas primárias são assim definidas para a realização do superávit/déficit primário visando atender o pagamento da dívida. Como as arrecadações em questão estão necessariamente vinculados a algum gasto, não há estoque ou resultado positivo para composição de pagamento da dívida. A arrecadação nesses casos não nasce primeiro, pois antes da entrada do recurso existe a contratação específica da despesa, sendo essa associação indissolúvel. Dito isso, a alteração é de suma importância, pois visa a não contingenciar, bloquear, impedir crédito adicional ou mesmo constar da base monetária do limite discricionário para a elaboração da PLOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

03 Danilo Cabral - Receitas de Fontes Próprias - art.53

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 53 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de que trata o § 13 do art. 6º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

No decorrer do exercício financeiro, as unidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC celebram contratos com a execução de objetos específicos. Essa situação vincula de forma única a arrecadação efetuada pela unidade à prestação de um serviço objeto do contrato. A título de exemplo, podemos citar uma contratação pelo Governo do Estado com uma universidade qualquer para prestação de serviços de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, a universidade terá uma arrecadação para a execução deste serviço. É de suma importância frisar que, caso a universidade não realize o curso em questão, não poderá ficar com a arrecadação, ou seja, terá de devolver para o Governo que contratou. Percebe-se no exemplo citado que há uma relação unívoca entre a celebração do contrato, a entrada do recurso como arrecadação e a prestação do serviço. Portanto, tal despesa não pode ser considerada de fato uma despesa primária. As despesas primárias são assim definidas para a realização do superávit/déficit primário visando atender o pagamento da dívida. Como as arrecadações em questão estão necessariamente vinculados a algum gasto, não há estoque ou resultado positivo para composição de pagamento da dívida. A arrecadação nesses casos não nasce primeiro, pois antes da entrada do recurso existe a contratação específica da despesa, sendo essa associação indissolúvel. Dito isso, a alteração é de suma importância, pois visa a não contingenciar, bloquear, impedir crédito adicional ou mesmo constar da base monetária do limite discricionário para a elaboração da PLOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

04 Danilo Cabral - ANEXO II,XXXVI - demonstrativo de investimentos em educação (PNE)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXXV

TEXTO PROPOSTO

XXXVI - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024) estabelece um conjunto de 20 metas e 253 estratégias para a educação, cuja síntese encontra-se em sua meta 20 de aplicação de recursos em educação como proporção do produto interno bruto de 10% do PIB até o final do decênio.

Para fins de apuração do indicador, estabelece o art. 5º, § 4º, do PNE que o investimento público em educação engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal (manutenção e desenvolvimento do ensino) e do art. 60 do ADCT (Fundeb), bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Seu art. 5º estabelece ainda que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: Ministério da Educação - MEC; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho Nacional de Educação - CNE e Fórum Nacional de Educação. Assim, dada a importância conferida ao indicador, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização orçamentária, disponibilizar, desde a elaboração da lei orçamentária, informações acerca da utilização de recursos públicos federais para fins de cumprimento da meta prescrita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

08 Danilo Cabral - Art.3º - PNE - prioridade nos termos do PPA

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2019, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às metas inscritas no Plano Nacional de Educação - PNE e às programações orçamentárias constantes do Anexo VII.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade compatibilizar a lei de diretrizes orçamentárias para 2019 com o disposto no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que inclui as metas do Plano Nacional de Educação - PNE dentre as prioridades para o quadriênio em referência, nos seguintes termos:

"Art. 3.º São prioridades da administração pública federal para o período 2016- 2019:
I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014);
II - o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico; e
III - o Plano Brasil sem Miséria - PBSM, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico."